

Processo nº 44000.000393/2008-92

Auto de Infração nº 014/08-72

Recurso Voluntário

Recorrentes: Ricardo Mansueto Miranda Ferreira
Antônio Henrique Monteiro Nascimento
Aristóteles Magno Muniz Moraes
Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade
Adriana Flávia Alves de Lima

Recorrido: Secretaria de Previdência Complementar

Recurso de Ofício

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

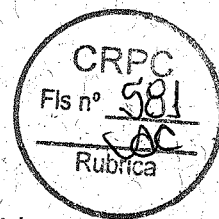
Recorridos: Paulo Afonso Costa Zuba
Alírio Pedro Braga

Entidade: Fundação de Previdência dos Empregados da CEB

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Ricardo Mansueto Miranda Ferreira, Antônio Henrique Monteiro Nascimento, Aristóteles Magno Muniz Moraes, Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade e Adriana Flávia Alves de Lima contra a Decisão nº 17/2010, de 08.09.2010, (fl. 447 a 449), que julgou procedente a imposição de pagamento de multa fixada aos Recorrentes, pela infração indicada no Auto de Infração nº 014/08-72, de 07.02.2008, ("AI"), no qual se constatou suposta

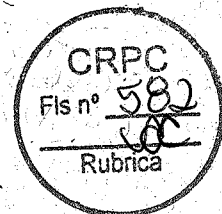


negligência ao atendimento aos pressupostos de segurança, solvência e liquidez exigidos pelo Conselho Monetário Nacional ("CMN") nas operações da Fundação de Previdência dos Funcionários da CEB ("Faceb"), quanto aos Certificados de Depósito Bancário ("CDB") do Banco Crefisul S.A. ("Banco Crefisul") em 14.12.1998 e 01.02.1999.

O relatório que acompanha o AI, a fls. 5 e 6, sustenta que as aplicações da Faceb em CDB's do Banco Crefisul não se adequaram às normas de investimentos; não atenderam às condições definidas na ata de reunião de 31.12.1998 do comitê operacional de investimentos, que preconizava dever ser mantida política conservadora (em relação às aplicações financeiras), procurando que fosse garantida à Faceb boa rentabilidade e baixo risco; que as análises internas não foram realizadas; e que não consideraram o relatório Riskbank, que indicava o investimento para o prazo de 90 dias, embora a entidade afirmasse embasar seus investimentos nesse documento. Em suma, os Recorrentes não consideraram em suas análises os índices do Banco Crefisul, os quais eram bastante críticos frente aos índices de liquidez de outros bancos de mesmo porte.

Menciona ainda o AI que os membros do Comitê, que assinaram as atas de reuniões relativas às competências de realização dos investimentos, são responsáveis pelas aplicações descritas, tendo em vista a resposta da Faceb ao ofício nº 1.597/SPC/DEFIS/CGFD/CFI, de 18.05.2006 (fls. 131 e 134) e Carta nº 018/2006-PRE/FACEB, de 07.06.2006 (fls. 135 e 148) os quais informaram que todas as operações foram realizadas no âmbito do Comitê.

Nesse estágio, ficou comprovado à Secretaria de Previdência Complementar ("SPC") que os dirigentes da entidade foram omissos em suas análises e tomadas de decisões, ao aplicarem em CDB's do Banco Crefisul, que possuía péssimos índices de liquidez (0,73) relativamente a outros bancos similares (4,52). Concluindo que as aplicações em CDB's foram feitas em desacordo com os critérios e normas fixados pelo CMN e tendo em vista a omissão dos dirigentes quanto a esses procedimentos adotados, estariam os Recorrentes sujeitos à aplicação da penalidade de multa de R\$ 6.500,00.

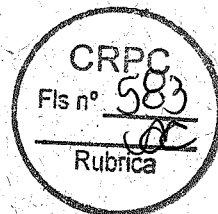


Conforme o que consta de fls. 115 dos autos, na Análise Técnica nº 019/2003/JNS/GT-BSB/SPC, a Faceb argumentou que a compra do primeiro CDB, de R\$ 829 mil, deu-se em gestão anterior e que a compra do segundo, de R\$ 1.494 mil, foi feita com base na decisão do Comitê de Investimentos, que se apoiou no Relatório Riskbank de janeiro de 1999, da Lopes Filho Associados, indicando *"risco aceitável para operações de 90 dias"*. Ainda segundo os esclarecimentos reproduzidos na citada Análise Técnica, *"nada indicava, na ocasião, que o Banco Crefisul poderia ter sua liquidação extrajudicial decretada da forma que ocorreu, assim como não procede a afirmação de que na aplicação desses recursos deixou-se de considerar análises existentes no mercado."* Lembrou, ainda, que houve recebimento do montante de R\$ 2.578 mil em 01.11.2000.

Em reiteração dos argumentos acima, os Recorrentes esclareceram, em resposta ao Ofício nº 3.288/SPC/DEFIS/CGFD/ESDF, de 31.08.2007 (fls. 150 e 151), através da Carta nº 076/2007-PRE/FACEB, de 14.09.2007 (fls. 152 a 162), que a compra dos CDBs do Banco Crefisul ocorreu por decisão do Comitê de Investimentos da Faceb ("Comitê"), com base nos instrumentos utilizados de apoio para a decisão, como Relatórios do Riskbank (Sistema de Classificação e Risco Bancário) realizado pela Lopes Filho Associados - Consultores de Investimentos, análises de consultorias e na instrução Normativa nº 0001/89-PRE/FACEB de 02.01.1989, repisando também ter contratado escritório de advocacia para recuperação dos valores bloqueados na liquidação do Banco Crefisul, já tendo recebido cerca de R\$ 2:578 mil em 01.11.2000.

Em 22.02.2008, os autuados Ricardo Mansueto Miranda Ferreira, Antônio Henrique Monteiro Nascimento e Alírio Pedro Braga apresentaram defesa conjunta (fls. 204 a 218) aduzindo que:

- a) Parte do dispositivo legal que embasava o procedimento da suposta infração de aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundo dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pela CMN não tinha mais razão de ser pela revogação total da Resolução CMN.



n.º 2.324, de 30.10.1996;

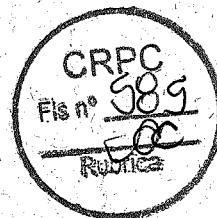
- b) Estariam as aplicações em CDB's do Banco Crefisul de 14.12.1998 e 01.02.1999 fora do alcance de leis posteriores, como a Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001, bem como o Decreto 4.942, de 30.04.2003;
- c) Os atuados fora notificados dos atos que lhes foram imputados após decorridos 10 (dez) anos para, depois de aposentados e fora da entidade, ainda assim produzir defesa eficiente;
- d) Não teriam sido considerados, em nenhum momento, ainda que indiretamente, qualquer dos atuados suspeitos pela suposta infração ou por sinal de desonestidade, ou ficado provada vantagem de qualquer ordem de que tenham se beneficiado. Não quereriam os atuados causar qualquer prejuízo à Faceb, pois dela colheriam a necessária complementação de suas aposentadorias;
- e) Ausência de tipicidade da punição imposta pela autoridade administrativa, tendo em vista que não há de se cogitar punição por lei posterior, com a Lei Complementar nº 109, nem pela já revogada Lei n. 6.435/77. Ao fixar o pagamento da multa (teto) para os atuados, os Recorrentes alegam que houve arbítrio da autoridade administrativa em fixar penalidade. Concluem que, se não há descrição da infração e definição da pena, deve esta ser anulada;
- f) A configuração da possibilidade de compra do CDB do Banco Crefisul pela Faceb é indicativo de que não houve anteriormente aviso ao mercado quanto à insolvência do Banco Crefisul, aviso que caberia aos organismos fiscalizadores, pois instituições não ficam insolventes de "um dia para o outro" (fls. 213 a 215; 256 a 259; 353 a 355; 396, 397 e 399);

- g) Acerca da liquidez do Banco Crefisul, contrariamente ao alegado no AI (item 3, fl. 5), os índices dos demais bancos de porte similar ao Banco Crefisul não eram de 4,52, mas de 1,11;
- h) Que a decretação de intervenção no Banco Crefisul ocorreu no mesmo mês em que o relatório Riskbank dava como risco aceitável para aplicações de 90 dias; e
- i) Mesmo com a liquidação do Banco Crefisul, os CDB's adquiridos em 14.12.1998 e 01.02.1999 foram integralmente restituídos à Faceb, em 31.05.2000.

A fls. 247-262, os autuados Aristóteles Magno Muniz Moraes, Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade e Adriana Flávia Alves de Lima apresentaram defesa sustentando grande parte dos argumentos já desenvolvidos pelos demais autuados, acrescentando, entretanto, não poderem ser considerados "administradores" da entidade, para fins de aplicação das penalidades do artigo 75 da Lei nº 6.435/77, por terem posição subordinada de empregados e não terem poder de decisão final, apesar de participarem do Comitê de Investimento.

O autuado Paulo Afonso Costa Zuba apresentou defesa, em 26.02.2008 (fls. 291-315) e Alegações Finais em 14.07.2010 (fls. 325 - 338), requerendo a exclusão do seu nome do AI, tendo comprovado que não era membro do Comitê de Investimentos à época da compra dos CDB's do Banco Crefisul (tornou-se membro do Comitê apenas em 09.09.2002). O Relatório Final nº 17/2010/CGDC/DICOL/PREVIC de 02.09.2010 (fl. 445) considerou procedente o pedido de exclusão da composição do Comitê na época. A Decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC (nº 17/2010/DICOL/PREVIC) considerou a imputação de infração improcedente quanto a ele (fl. 450), ficando, portanto, excluída em relação a esse autuado.

Os Recorrentes Ricardo Mansueto Miranda Ferreira, Antônio Henrique Monteiro Nascimento, Aristóteles Magno Muniz Moraes, Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade,



Adriana Flávia Alves de Lima, Paulo Afonso Zuba e Alírio Pedro Braga foram intimados para prestar suas Alegações Finais em 30.06.2010 (fls. 318 e 324).

O representante de Alírio Pedro Braga apresentou a certidão de óbito deste, ocorrido em 11.11.2008 (fls. 339 e 340).

Os Recorrentes Ricardo Mansueto Miranda Ferreira, Antônio Henrique Monteiro Nascimento, Aristóteles Magno Muniz Moraes, Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade e Adriana Flávia Alves de Lima apresentaram suas Razões Finais em 15.07.2010 (fls. 341 e 343), reiterando seus respectivos argumentos, anteriormente expostos.

Em 08.09.2010 foi emitida Decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC (nº 17/2010/DICOL/PREVIC), que declarou procedentes as imputações referidas no AI, quanto à aplicação inadequada dos recursos garantidores das reservas técnicas do plano administrado pela Faceb; aplicando a cada um dos autuados pena pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), bem como pela improcedência em relação ao autuado Paulo Afonso Costa Zuba e extinção de punibilidade quanto ao Alírio Pedro Braga. A referida decisão traz a seguinte ementae, que bem resume seus argumentos:

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO EM DESACORDO COM DIRETRIZES DO CMN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA REGULAR PENALIDADE. FIXAÇÃO DE PENA NA DECISÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRUDÊNCIA. OPORTUNIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional- CMN.

2. Interrompe-se a prescrição quinquenal quando verificado fatos inequívocos que importem na apuração do fato apontado como irregular no auto de infração.

3. A Lei nº 6.435/77, em seu art. 78, autoriza a Secretaria de Previdência Complementar a fixar as multas a serem aplicadas quando da verificação da irregularidade.

4. A penalidade passível de aplicação informada no auto de infração diz respeito à aplicação da pena em abstrato; sua aplicação é ato subsequente.

5. O administrador de bens de terceiro deverá empregar na condução da sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios.

lv

6. A intervenção e a decretação da falência em um banco importam em conseqüências para os investimentos da entidade, como, por exemplo, a indisponibilidade dos recursos, que a impede de aproveitar as oportunidades que vieram a surgir nesse período.

Nesse sentido, a Decisão considerou que:

- a) são imputáveis todos os autuados, mesmo que na condição de empregados da entidade, por comporem o Comitê de Investimentos, que tem competência para autorizar a aplicação de recursos da Faceb;
- b) as imputações derivaram do artigo 40, par. 1º da Lei nº 6.435/77 e do art. 1º da Resolução/CMN 2.324/96;
- c) houve interrupção da prescrição quinquenal pela emissão da Notificação de Fiscalização nº 85/2003, de fls. 9 dos autos, tendo sido emitida, em 15.5.2006 a Intimação Fiscal de fls. 126/130, relativa àquela Notificação de Fiscalização. Nesse sentido, a Notificação de Fiscalização nº 85/2003 seria ato inequívoco que importa em apuração de fato apontado como irregular, tendo sido o AI lavrado em 7.2.2008, antes, portanto, do decurso de novo período quinquenal, ou intercorrente.
- d) a fonte normativa que relaciona as infrações, fundamento legal e valores das multas aplicáveis ao caso, é a Instrução Normativa SPC nº 15/1997;
- e) o AI é documento destinado a registro da infração, enquanto a aplicação da penalidade ao caso concreto é a ele subsequente;
- f) no mérito, não houve atendimento das diretrizes do próprio Comitê de Investimento, o relatório Riskbank não foi devidamente avaliado, não sendo empregada a competência técnica esperada de gestores de EFPC's;
- g) mesmo tendo sido reavida a importância de cerca de R\$ 2.580 mil, o dano já ocorreu, por ter havido indisponibilidade temporária de recursos e sido entregues 290 debêntures da Construtora Sultepa S/A sob caução; e

[Assinatura]

h) a autuação restou improcedente quanto a Paulo Afonso Costa Zuba, por ter ficado comprovado que não integrava o Comitê de Investimentos à época da aquisição dos CDB's.

Os Recorrentes Ricardo Mansueto Miranda Ferreira, Antônio Henrique Monteiro Nascimento, Aristóteles Magno Muniz Moraes, Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade, Adriana Flávia Alves de Lima, Paulo Afonso Costa Zuba, José Queiroz da Silva Filho e Décio Nunes Teixeira foram comunicados do resultado do julgamento e relatório final referente ao AI, em 10.09.2010 (fls. 450 e 457).

A fls. 465 a 513, os Recorrentes apresentam seus recursos, em que basicamente reiteram e aprofundam seus argumentos, já sintetizados neste relatório. Em particular, salientaram a condição de analistas dos Recorrentes Aristóteles Magno Muniz Moraes e Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade, que, segundo os recursos, não desempenhavam funções decisórias.

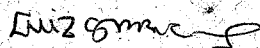
A fls. 516 a 528, os Recorrentes Ricardo Mansueto Miranda Ferreira e Adriana Flávia Alves de Lima, expendem considerações acerca da abrangência do relatório do Riskbank e da conjuntura econômica vigente à época de aquisição dos CDB's.

Em 03.11.2010, Os Diretores da DICOL, refutando os argumentos dos Recorrentes, remeteram o recurso para julgamento da CRPC, nos termos do Despacho nº 263/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 29.10.2010 (fl. 534).

Vieram os autos a este Relator.

É o relatório.

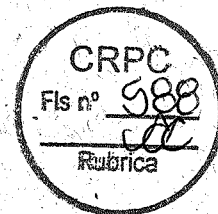
Brasília, 28 de setembro de 2011.



Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC



Processo nº 44000.000393/2008-92

Auto de Infração nº 014/08-72

Recurso Voluntário

Recorrentes: Ricardo Mansueto Miranda Ferreira
Antônio Henrique Monteiro Nascimento
Aristóteles Magno Muniz Moraes
Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade
Adriana Flávia Alves de Lima

Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

Recurso de Ofício

Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

Recorridos: Paulo Afonso Costa Zuba
Alírio Pedro Braga

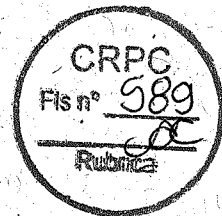
Entidade: Fundação de Previdência dos Empregados da CEB

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

VOTO

RECURSO DE OFÍCIO

1. Com relação ao Recurso de Ofício, desnecessária a análise de tempestividade. Presentes os demais pressupostos recursais, conheço do Recurso de Ofício.
2. Não há preliminares a serem analisadas.



3. Ao analisar os autos, constato que a fls. 340 foi juntada a certidão de óbito do Sr. Alírio Pedro Braga, ocorrida em 11.11.2008. Assim, correta a decretação de extinção de punibilidade, nos termos do inciso I do artigo 34 do Decreto nº 4.942/03.
4. No tocante à improcedência com relação ao Recorrido Paulo Afonso Costa Zuba, tendo em vista que a PREVIC foi categórica em afirmar que o Recorrido não o integrava o comitê de investimento, correta a decretação de improcedência.
5. Ante o exposto, quanto a ambos os Recorridos de Ofício citados, a decisão absolutória e a de extinção de punibilidade da Decisão nº 17/2010, de 08.09.2010, (fl. 447 a 449), devem ser mantidas por seus próprios e jurídicos fundamentos.

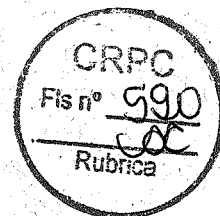
RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Tempestividade.

6. Os Autuados foram intimados da Decisão entre 15 e 17.09.2010 (fls. 450 a 464). As intimações assinalavam o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de Recurso para este Colegiado. A última intimação foi recebida em 17.09.2010 (sexta-feira). Assim, o prazo recursal teve início em 20.09.2010 (segunda-feira). Uma vez que todos os Autuados condenados estão representados pelos mesmos procuradores, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do Recurso findou-se em 04.10.2010 (segunda-feira).
7. Uma vez que os Recursos Voluntários foram interpostos em 29.09.2010 e 30.09.2010, resta constatada sua tempestividade. Assim, atesto a tempestividade dos Recursos Voluntários.

Prescrição.

8. Há alegação de prescrição da pretensão punitiva da Administração. Esta não pode ser acatada, dado que as infrações ocorreram em 14.12.1998 e 01.02.1999. Em 16.05.2003, foi emitida a Notificação de Fiscalização. Assim, dentro do período de 5 (cinco) anos, houve a interrupção do prazo prescricional. Dentro do novo prazo de 5 (cinco) anos após a ocorrência da interrupção da prescrição, em 07.02.2008, foi lavrado o AI. Assim, não houve prescrição da pretensão punitiva da Administração.
9. Da mesma forma, não constato a ocorrência da prescrição intercorrente neste processo. É meu entendimento que a prescrição intercorrente prevista no Decreto 4.942/03



somente tem início após a lavratura do AI. Desde a data de 07.02.2008, não se constata que o processo tenha permanecido paralisado por mais de 3 (três) anos.

10. Assim, afastó a alegação de prescrição no presente processo.

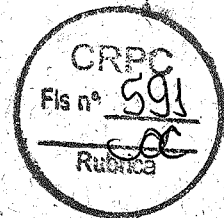
Mérito

11. Analisando o mérito do AI, reitero minha posição de que a aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios é uma obrigação de meio e não de resultado. Da mesma maneira que uma aplicação pode trazer prejuízos, não significa que esse prejuízo, por si só, poderia ser considerado um ato infracional. Contudo, se o prejuízo, ou mesmo o lucro, foi obtido mediante a ausência de observação dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, o investimento pôs em risco o patrimônio da EFPC, de forma que essa desobediência deve ser punida, sob pena de fazer letra morta das disposições sobre o regime disciplinar no que toca ao cumprimento das restrições impostas pelo CMN.

12. Observando os autos, há afirmações categóricas por parte da entidade de que o investimento foi tomado com base no relatório Riskbank. Esse relatório era explícito em afirmar que o risco do Banco Crefisul era aceitável para o prazo de 90 dias. As aplicações foram feitas com prazo de 120 (cento e vinte) e 123 (cento e vinte e três) dias. Ou seja, o relatório que serviu de base para a tomada de decisão foi desconsiderado com relação ao prazo.

13. A alegação de que a intervenção no Crefisul ocorreu dentro do prazo indicado como aceitável pelo relatório do Riskbank não atenua o fato de que o prazo sugerido não foi observado, no momento da aplicação, pela EFPC. Novamente, reitero que a aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios é uma obrigação de meio e não de resultado. Assim, se as aplicações houvessem sido realizadas com prazo de até 90 (noventa) dias, como sugerido pelo relatório que a entidade afirmou que servia de base para a aplicação, mesmo que a intervenção do Crefisul viesse a ocorrer, não haveria aplicação dos recursos em desobediência aos critérios de rentabilidade, segurança e liquidez.

14. Ao longo deste processo, os Autuados não apresentaram justificativa plausível para afastar as conclusões do Relatório Riskbank e que levassem à conclusão de que o prazo de 120 (cento e vinte) dias seria aceitável para as referidas aplicações.

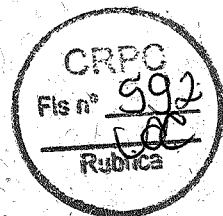


15. Convém lembrar que, à época das aplicações, o Banco Crefisul possuía índice de liquidez de 0,73. Esse índice estava abaixo da média dos bancos de seu tamanho (AI afirma que o índice de liquidez médio dos bancos do tamanho do Crefisul seria de 4,52; a defesa fala que o índice médio seria de 1,11). Adicionalmente, nessa mesma época, os títulos públicos federais possuíam rentabilidade considerável e com bom nível de segurança e liquidez. Ora, a decisão de deixar de aplicar em títulos públicos federais para aplicar em um banco com índice de liquidez abaixo da média de seu segmento e acima do prazo de aplicação aceitável indicado pela empresa de consultoria, necessitaria de bons fundamentos que justificassem a assunção desse risco, o que não foi demonstrado ao longo do processo pelos Autuados.

16. O fato de o dinheiro aplicado ter sido recuperado pela EFPC não afasta os riscos aos quais os recursos garantidores foram expostos de maneira injustificada, sendo que, apesar da recuperação, a entidade teve gastos com advogados para tanto, uma vez que 15% (quinze por cento) do valor recuperado foram pagos a título de honorários de êxito.

17. Com relação à alegação de que alguns dos recorrentes eram celetistas da EFPC e que, portanto, não poderiam ser responsabilizados, não prospera. O artigo 76 da Lei 6.435/77, aplicável à época, estabelecia que *"os diretores, administradores, membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, das entidades de previdência privada responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas nesta Lei (...)".* Contudo, independentemente de serem celetistas ou diretores estatutários, para apuração de responsabilidade, é necessário verificar a competência do Comitê de Investimentos, a participação dos Autuados no Comitê de Investimentos, bem como as atribuições que eles exerciam no referido órgão colegiado.

18. Analisando os autos, constato que o Ofício 1.597/SPC/DEFIS/CGFD/CFI, de 18 de maio de 2006, que encaminha à FACEB a Notificação de Fiscalização 85/2003, solicitava que a entidade esclarecesse o modo de funcionamento do Comitê de Investimentos (fls. 133) e sua participação no investimento em questão. A FACEB, por intermédio da Carta nº 18/2006-PRE/FACEB, de 07 de junho de 2006, informou que o comitê havia sido criado através da Instrução Normativa nº 001/89-PRE/FACEB e que era composto, no período 1998-2000, pelo Presidente, pelo Diretor Administrativo-Financeiro, pelo gerente de Investimentos e por dois técnicos da área de investimentos (fls. 141-142), relação esta que corresponde à lista dos autuados recorrentes. Em resposta à nova solicitação de esclarecimentos, a FACEB enviou cópia da Instrução Normativa acima citada, na qual



constava que o Comitê de Investimentos "*deverá autorizar as aplicações de recursos da FACEB*" (fls. 161), o que caracteriza responsabilidade do órgão na decisão de investimento em análise.

19. Os recorrentes Aristóteles Magno Muniz Moraes e Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade alegam que não eram membros efetivos do referido Comitê, apesar de terem assinado as atas do Comitê que deliberaram sobre o investimento. A FACEB emitiu declarações, em 20/09/2010 (fls. 484-485), sustentando que referidos Recorrentes participavam do Comitê na qualidade de participante e não com membro efetivo.

20. Constata-se que o efetivo papel destes dois recorrentes na decisão de investimento reveste-se de incertezas, pelo que, não há certezas acerca de suas efetivas participações na decisão de tomada dos investimentos em desacordo com os princípios de rentabilidade, segurança e liquidez.

Dispositivo

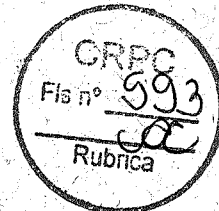
21. Ante o exposto, CONHEÇO dos Recursos Voluntários de Ofício e:

a. NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, MANTENDO a decisão absolutória em favor de Paulo Afonso Costa Zuba e a de extinção de punibilidade em favor de Alírio Pedro Braga contidas na Decisão nº 17/2010/DICOL/PREVIC, de 08.09.2010, que aprovou o Relatório Final nº 17/2010/CGDG/DICOL/PREVIC, de 02.09.2010;

b. DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário conjunto interposto por (i) Aristóteles Magno Muniz Moraes e (ii) Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade, para JULGAR IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 14/08-72 com relação a estes Recorrentes, dadas as incertezas que cercam a participação destes no Comitê de Investimentos da FACEB; e

c. NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário conjunto interposto por (i) Ricardo Mansueto Miranda Ferreira, (ii) Antonio Henrique Monteiro Nascimento e (iii) Adriana Flávia Alves de Lima, para MANTER a condenação destes Recorrentes contida da Decisão nº 17/2010/DICOL/PREVIC, de 08.09.2010, que aprovou o Relatório Final nº 17/2010/CGDG/DICOL/PREVIC, de 02.09.2010

22. Caso prevaleça o ponto de vista expresso neste voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão que decidir os presentes recursos:



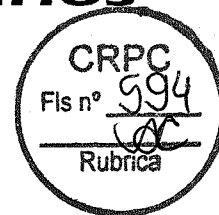
Recursos Voluntários – aplicação de recursos garantidores em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetários Nacional – AI julgado procedente – Recursos tempestivos – Prescrição da pretensão punitiva da Administração – Não ocorrência – AI lavrado dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da emissão da Notificação de Fiscalização, que também foi emitida dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da infração – Precedentes deste Colegiado – Mérito – Aplicações em CDB Banco Crefisul – Decisão de investimento tomada sem qualquer embasamento no que toca à inobservância do prazo sugerido pelo Riskbank – Obrigação de meio não observada pelos integrantes do comitê – Incertezas quanto ao papel de dois dos recorrentes no Comitê de Investimentos – Recursos Voluntários conhecidos e parcialmente providos – Recurso de Ofício conhecido e Não Provido.

Brasília, 28 de setembro de 2011.

Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC



Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 17ª Reunião Ordinária - 28 de setembro de 2011

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Processo: 44000.000393/2008-92

Recorrentes: Ricardo Mansueto Miranda Ferreira, Antonio Henrique Monteiro Nascimento, Aristóteles Magno Muniz Moraes, Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade, Adriana Flávia Alves de Lima e Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Recorrido: Paulo Afonso Costa Zuba

Interessado: Alírio Pedro Braga

Entidade: FACEB – Fundação de Assistência dos Empregados da CEB

Auto de Infração nº: 014/08-72

Decisão nº: 17/2010/Dicol/Previc

Voto do Relator: "...CONHEÇO dos Recursos Voluntários e de Ofício e a eles NEGO PROVIMENTO, mantendo, em seu inteiro a Decisão nº 17/2010/DICOL/PREVIC, de 08.09.2010, que aprovou o Relatório Final nº 17/2010/CGDG/DICOL/PREVIC, de 02.09.2010."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Conhece dos recursos, para no mérito dar-lhe provimento.
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conhece dos recursos, para no mérito dar-lhe provimento.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece dos recursos, para no mérito dar-lhe parcial provimento convertendo a pena de multa em advertência para os autuados: Ricardo Mansueto Miranda Ferreira, Antonio Henrique Monteiro Nascimento e Adriana Flávia Alves de Lima.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral: Dr. Décio Teixeira Nunes

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e declarou extinta a punibilidade em relação ao recorrido Alírio Pedro Braga, em razão do seu óbito. Por maioria de votos a CRPC afastou preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do Membro Luís Ricardo Marcondes Martins. Por unanimidade de votos, a CRPC, no mérito, deu provimento aos recursos voluntários dos recorrentes Aristóteles Magno Muniz Moraes e Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade e negou provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC, no mérito, negou provimento aos recursos voluntários dos recorrentes Ricardo Mansueto Miranda Ferreira, Antonio Henrique Monteiro Nascimento e Adriana Flávia Alves de Lima, vencidos os votos dos Membros Antônio Bráulio de Carvalho e Luís Ricardo Marcondes Martins que deram provimentos aos recursos voluntários e vencido o voto do Membro Alfredo Sulzbacher Wondracek, que deu parcial provimento aos recursos voluntários para converter a pena de multa pecuniária em advertência, nos termos do item 3 da Instrução Normativa nº 15, de 29 de setembro de 1997.

Brasília, 28 de setembro de 2011

PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente



II - coordenar e monitorar as etapas do processo de avaliação de desempenho institucional, zelando pelo cumprimento dos prazos estabelecidos;

III - estabelecer metodologia do processo de monitoramento e avaliação do desempenho institucional, que garanta a transparência e efetividade;

IV - orientar, acompanhar e controlar a aplicação da avaliação de desempenho institucional estabelecida nesta Portaria e na legislação pertinente, podendo expedir orientações internas;

V - consolidar o resultado das metas de desempenho institucional referentes às unidades de avaliação, para encaminhamento à Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGERH; e

VI - divulgar as metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período, inclusive na página eletrônica deste Ministério, permanecendo acessíveis a qualquer tempo.

Art. 28. Caberá à Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGERH:

I - coordenar e monitorar as etapas do processo de avaliação de desempenho individual, zelando pelo cumprimento dos prazos estabelecidos;

II - orientar, acompanhar e controlar a aplicação do estabelecido nesta Portaria e na legislação pertinente, podendo expedir orientações internas;

III - assegurar aos servidores a participação no processo de avaliação de desempenho, mediante prévio conhecimento dos critérios e instrumentos utilizados, assim como do acompanhamento do processo;

IV - planejar e coordenar as ações de avaliação individual, supervisionando a aplicação das normas e dos procedimentos internos e o monitoramento regular e sistemático, sob orientação e supervisão da chefia imediata e da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAAD, em articulação com a Unidade de Avaliação;

V - Realizar eventos preparatórios, com vistas ao esclarecimento da metodologia, procedimentos, critérios e a correta aplicação da atribuição de conceitos pelas equipes de trabalho aos pares e à chefia imediata.

VI - consolidar os conceitos atribuídos ao servidor e dar ciência ao avaliado de todo o processo.

CAPÍTULO VI

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 29. É assegurado ao servidor que não concordar com o resultado da avaliação de desempenho individual cópia de todos os dados, que subsidiará o pedido de reconsideração, devidamente justificado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do resultado da avaliação, por meio do Anexo III desta Portaria, adotando os seguintes procedimentos:

I - o servidor deverá relatar sua discordância, no formulário Pedido de Reconsideração, referente aos fatores e itens questionados, mediante justificativa com parâmetros objetivos, com argumentação clara e consistente;

II - o Pedido de Reconsideração deverá ser apresentado à CGERH, que encaminhará à chefia avaliadora para apreciação;

III - a chefia apreciará o Pedido de Reconsideração no prazo máximo de 5 (cinco) dias, por meio do Anexo IV desta Portaria, podendo deferir o pedido total ou parcialmente ou indeferir-lo; e

IV - a chefia comunicará a decisão, até o dia seguinte do prazo estipulado, à CGERH, que dará ciência da decisão ao servidor e à Comissão de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho - CAAD.

Parágrafo único. O pedido das cópias dos dados referentes ao resultado da avaliação de desempenho individual deverá ser formalizado por escrito pelo servidor e encaminhado à CGERH.

Art. 30. Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do Pedido de Reconsideração, o servidor poderá interpor recurso, por meio do anexo V, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do resultado da decisão relativa ao Pedido de Reconsideração.

Parágrafo único. A CAAD julgará, em última instância, na forma do Anexo VI, os recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações individuais, que serão encaminhadas à CGERH.

Art. 31. De posse do recurso interposto pelo servidor, caberá à Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGERH:

I - quando solicitado, fornecer informações funcionais que possam colaborar com a análise do recurso do servidor;

II - convocar a CAAD para análise dos eventuais recursos interpostos, quanto ao resultado da avaliação de desempenho individual, encaminhando formalmente toda a documentação necessária ao julgamento do recurso;

III - encaminhar documentação para análise da CAAD;

IV - o resultado final do recurso deverá ser publicado no Boletim de Serviço, e encaminhado ao interessado cópia da decisão.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 32. Fica instituída, no âmbito do Ministério, a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAAD, com a competência de:

I - acompanhar o processo de avaliação de desempenho individual e institucional;

II - julgar, em última instância, os recursos interpostos quanto ao resultado da avaliação individual, podendo, fundamentada nos dados apresentados, manter ou alterar a pontuação final do servidor;

III - intermediar, conciliar e dirimir dúvidas e conflitos entre as chefias imediatas e os servidores; e

IV - registrar as decisões no Anexo VI desta Portaria, assinada pela maioria absoluta dos membros da CAAD.

Art. 33. Integrarão a CAAD:

I - indicados pelo Ministro de Estado:

a) um servidor da Secretaria Executiva;

b) um servidor da Subsecretaria de Administração e Organização;

c) um servidor da Coordenação-Geral de Recursos Humanos;

d) um servidor da Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação Institucional;

II - indicados pelas entidades de classe: dois servidores efetivos.

§ 1º Para cada titular da CAAD deverão ser designados dois suplentes.

§ 2º Os indicados para CAAD serão designados mediante Portaria a ser publicada no Boletim de Serviço.

§ 3º Os integrantes da CAAD deverão ser servidores efetivos, do Quadro de Pessoal do MPS, em exercício no órgão, que não estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 4º Os integrantes da CAAD, quando convocados pela CGERH, ficarão disponíveis exclusivamente para atividades referentes à análise e julgamento dos pedidos de recursos.

Art. 34. A CAAD emitirá suas decisões colegiadas por maioria simples, presentes à sessão no mínimo quatro integrantes.

§ 1º Todas as decisões serão fundamentadas seguindo os parâmetros fixados na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conforme os itens que se seguem:

I - apreciação e análise conjunta do recurso pelos membros da CAAD;

II - audiência do servidor recorrente ou de seu procurador, com possibilidade de sustentação oral por 10 (dez) minutos ou memorial, caso necessário;

III - audiência do avaliador recorrido ou de seu procurador legal, com possibilidade de sustentação oral por 10 (dez) minutos ou memorial, caso necessário;

IV - votação nominal dos membros da CAAD, devendo prevalecer a decisão mais benéfica ao servidor em caso de empate;

V - parecer descritivo da comissão, conforme Anexo VI desta Portaria.

§ 2º Os membros da CAAD devem atuar de forma imparcial e objetiva, utilizando-se dos formulários que compõem o processo de Avaliação de Desempenho e os argumentos fornecidos para formar sua convicção.

§ 3º Quando julgar necessário, a CAAD poderá consultar outros servidores que conheçam efetivamente o trabalho do servidor que está sendo avaliado, bem como levar em conta as condições de trabalho que aquele servidor está submetido, requerer documentos ou solicitar o comparecimento de pessoas.

§ 4º O resultado final do recurso deverá ser publicado no Boletim de Serviço e Pessoal, intimando-se o interessado por meio do fornecimento de cópia da íntegra da decisão.

Art. 35. Fica impedido de atuar em processo específico da CAAD o servidor que:

I - tenha interesse direto ou indireto no processo;

II - tenha proferido decisão no processo de avaliação de desempenho do avaliado;

III - seja cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau do avaliado;

IV - tenha participado ou venha a participar na análise do recurso como testemunha, como representante do avaliado, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; e

V - esteja litigando judicial ou administrativamente com o avaliado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

§ 1º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput serão convocados os respectivos suplentes para substituição dos titulares impedidos.

§ 2º O servidor que incorrer em impedimento deverá comunicar o fato à CAAD, abstendo-se de atuar, constituindo a omissão em falta disciplinar, na forma da legislação.

§ 3º Incorrerá em suspeição o membro da CAAD que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o avaliado, ou com o respectivo cônjuge, companheiro, parente ou afins até o terceiro grau.

§ 4º Compete à CAAD decidir sobre as alegações de impedimento e de suspeição, na forma deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 36. Aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério é assegurada a participação no processo de avaliação de desempenho, mediante prévio conhecimento dos critérios e instrumentos utilizados, assim como do acompanhamento do processo, cabendo ao órgão ou unidade de lotação a ampla divulgação e a orientação a respeito da política de avaliação dos servidores.

Art. 37. Caberá aos envolvidos na avaliação de desempenho a estrita observância dos procedimentos e prazos, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do Título IV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 38. O primeiro ciclo da avaliação de desempenho dos servidores integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho e término em 31 de outubro de 2011.

Art. 39. Excepcionalmente, no primeiro ciclo o servidor será avaliado apenas pela chefia imediata, por meio do formulário constante no Anexo VIII, considerando que, para o item Cumprimento da Meta Individual Pactuada, todos os servidores perceberão nota máxima.

Art. 40. Excepcionalmente, para o primeiro ciclo de avaliação de desempenho, será utilizado o resultado da meta global, com base no último percentual de realização das metas globais apuradas, referente aos objetivos estratégicos do planejamento estratégico do Ministério.

Art. 41. No cálculo do primeiro ciclo de avaliação, para fins de pagamento da parcela institucional da GDPGPE, será utilizada a meta global, disposta no Art. 39 desta Portaria, tendo em vista o planejamento estratégico institucional.

Art. 42. Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A da Lei nº 11.784/2008 de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

Art. 43. O resultado da primeira avaliação GDPGPE gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 44. Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor.

Art. 45. Durante o primeiro período de avaliação, as atribuições da CAAD ficarão a cargo da CGERH.

Art. 46. Os casos omissos serão submetidos à deliberação da Secretaria Executiva SE.

Art. 47. O resultado da avaliação deverá ser publicado em Boletim de Serviço por ato do Subsecretário de Orçamento e Administração.

Art. 48. Os anexos desta Portaria serão publicados no Boletim de Serviço do MPS.

Art. 49. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILIÃO

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÕES DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 17ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de setembro de 2011.

1) Embargos de Declaração referente à Decisão de 15/09/2010, publicada no DOU de 16/11/2010

Processo nº 44000.002268/2006-53

Embargantes: José de Sousa Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis

Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Daniel Pulino

Ementa: "Embargos de Declaração. Contradição. Inexistência. Não se verifica a apontada contradição entre o resultado do julgamento e os fundamentos da decisão, eis que clara a manutenção, pela maioria do Colegiado, tanto da modalidade quanto da quantidade da penalidade que havia sido aplicada em primeiro grau de julgamento. Embargos de Declaração rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos embargos. Por maioria de votos, a CRPC, no mérito negou provimento aos Embargos de Declaração, vencido o voto do Membro Luis Ricardo Marcondes Martins. Ausente justificadamente o Membro Antônio Bráulio de Carvalho, representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

2) Processo nº 44000.000468/2008-35

Auto de Infração nº 015/08-35

Decisão nº 28/2010/Dicol/Previc

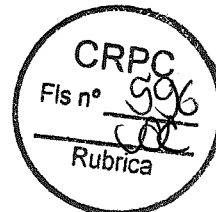
Recorrente/Entidade: Ultraprev - Associação de Previdência

Complementar.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Recurso voluntário - Conceder e manter benefícios de forma diversa da prevista em seu regulamento aplicável - Infração de natureza permanente - Al julgado procedente - Recurso tempestivo - Possibilidade de aplicação de norma mais benéfica posterior (EFPC não é sujeita à atuação desde a LC nº 109/01) - Prescrição da pretensão punitiva da Administração - Não ocorrência - Mérito - Natureza contratual da relação entre participante e EFPC - Recibos nos autos demonstram a aceitação do participante em reduzir o valor de sua contribuição com consequente redução do valor do benefício futuro - ausência de comprovação nos autos de prejuízo - Recurso voluntário conhecido e provido para anular o Al."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar de prescrição, vencido o voto do Membro Luis Ricardo Marcondes Martins. Por unanimidade de votos, a CRPC, no mérito, deu provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Membro Antônio Bráulio de Carvalho, representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.



3) Processo nº 44000.000393/2008-92
Auto de Infração nº 014/08-72
Decisão nº 17/2010/Dicol/Previc
Recorrentes: Ricardo Mansueto Miranda Ferreira, Antonio Henrique Monteiro Nascimento, Aristóteles Magno Muniz Moraes, Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade, Adriana Flávia Alves de Lima e Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Recorrido: Paulo Afonso Costa Zuba
Interessado: Alirio Pedro Braga
Entidade: Faeab - Fundação de Assistência dos Empregados da CEB

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão
Ementa: "Recursos voluntários - Aplicação de recursos garantidores em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - Al julgado precedente - Recursos tempestivos - Prescrição da pretensão punitiva da Administração - Não ocorrência - Al lavrado dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da emissão da Notificação de Fiscalização, que também foi emitida dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da infração - Precedentes deste Colegiado - Mérito - Aplicação em CDB Banco Crefisul - Decisão de Investimento tomado sem qualquer embasamento no que toca à inobservância do prazo sugerido pelo Riskbank - Obrigação de meio não observada pelos integrantes do comitê - Incertezas quanto ao papel de dois dos recorrentes no comitê de investimentos - Recursos voluntários conhecidos e parcialmente providos - Recursos de ofício conhecido e não provido."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e declarou extinta a punibilidade em relação ao recorrido Alirio Pedro Braga, em razão do seu óbito. Por maioria de votos a CRPC afastou preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do Membro Luis Ricardo Marcondes Martins. Por unanimidade de votos, a CRPC, no mérito, deu provimento aos recursos voluntários dos recorrentes Aristóteles Magno Muniz Moraes e Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade e negou provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC, no mérito, negou provimento aos recursos voluntários dos recorrentes Ricardo Mansueto Miranda Ferreira, Antonio Henrique Monteiro Nascimento e Adriana Flávia Alves de Lima, vencidos os votos dos Membros Antônio Bráulio de Carvalho e Luis Ricardo Marcondes Martins que deram provimentos aos recursos voluntários e vencido o voto do Membro Alfredo Sulzbacher Wondracsek, que deu parcial provimento aos recursos voluntários para converter a pena de multa pecuniária em advertência, nos termos do item 3 da Instrução Normativa nº 15, de 29 de setembro de 1997.

4) Processo nº 44000.002553/2007-57
Auto de Infração nº 69/07-83
Decisão nº 01/2010/Dicol/Previc
Recorrentes: Jorge Lúcio Andrade de Castro, Edo Antônio Ferreira de Freitas e Sérgio Nunes da Silva
Interessados: José Carlos Barbosa de Moraes e José Fernando de Almeida
Entidade: Funcef - Fundação dos Economistas Federais
Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão
Ementa: "Recursos Voluntários - aplicação de recursos garantidores em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - Al julgado precedente - Recursos tempestivos - Prescrição da pretensão punitiva da Administração - Não ocorrência - Prescrição intercorrente - Não ocorrência - Recursos Voluntários conhecidos, por maioria, não providos, à unanimidade."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, conheceu dos recursos. Por maioria de votos, a CRPC, afastou as preliminares de prescrição quinquenal e intercorrente, vencidos os votos do Relator e do Membro Luis Ricardo Marcondes Martins. Por unanimidade de votos, a CRPC, no mérito, negou provimento aos recursos. Ausente justificadamente o Membro Antônio Bráulio de Carvalho, representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

5) Processos nºs: 44000.000219/2008-40, 44000.000220/2008-74 e 44000.000221/2008-19
Autos de Infração nºs: 176/07-93, 177/07-56 e 178/07-19
Decisão nº 05/2010/Dicol/Previc
Recorrentes: João Rodrigues de Oliveira Neto Enaldo Vieira Fonseca e Luzanira Maria Tavares Benavides de Oliveira
Entidade: Faeab - Fundação Ceal de Assistência Social e Previdência
Relator: Daniel Pulino
Decisão: Sobrestado o julgamento do recurso em virtude de questionamento jurídico, art. 18, VI, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010. Ausente justificadamente o Membro Antônio Bráulio de Carvalho, representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

6) Processos nºs: 44000.000218/2008-03 e 44000.000222/2008-63
Autos de Infração nºs: 179/07-81 e 180/07-61
Decisão nº 06/2010/Dicol/Previc
Recorrentes: Gildete Souza de Medeiros, João Nobre e Silva e Edson Pereira da Silva
Entidade: Faeab - Fundação Ceal de Assistência Social e Previdência
Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão
Vista do Membro Daniel Pulino
Decisão: Sobrestado o julgamento do recurso em virtude de questionamento jurídico, art. 18, VI, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010. Ausente justificadamente o Membro Antônio Bráulio de Carvalho, representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

7) Processo nº 44000.000157/2008-76
Auto de Infração nº 004/08-19
Decisão nº 07/2010/Dicol/Previc
Recorrentes: Cairo Roberto Guimarães, Nádia Maria Beserra Leite, Interessado: Manoel Geraldo Aredias
Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracsek
Decisão: Sobrestado o julgamento do recurso em virtude de questionamento jurídico, art. 18, VI, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010. Ausente justificadamente o Membro Antônio Bráulio de Carvalho, representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

8) Processo nº 44000.000158/2008-11
Auto de Infração nº 005/08-81
Decisão nº 07/2010/Dicol/Previc
Recorrentes: Cairo Roberto Guimarães, Nádia Maria Bezerra Leite, Manoel Geraldo Dayrel e Iran Sigolo de Queiroz
Interessado: Manoel Geraldo Aredias
Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracsek
Decisão: Sobrestado o julgamento do recurso em virtude de questionamento jurídico, art. 18, VI, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010. Ausente justificadamente o Membro Antônio Bráulio de Carvalho, representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

9) Processo nº 44000.000159/2008-65
Auto de Infração nº 006/08-44
Decisão nº 07/2010/Dicol/Previc
Recorrentes: Cairo Roberto Guimarães, Manoel Geraldo Dayrel e Iran Sigolo de Queiroz Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracsek
Decisão: Sobrestado o julgamento do recurso em virtude de questionamento jurídico, art. 18, VI, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010. Ausente justificadamente o Membro Antônio Bráulio de Carvalho, representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

10) Processo nº 44000.000160/2008-90
Auto de Infração nº 007/08-15
Decisão nº 07/2010/Dicol/Previc
Recorrentes: Cairo Roberto Guimarães, Manoel Geraldo Dayrel, Iran Sigolo de Queiroz
Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracsek
Decisão: Sobrestado o julgamento do recurso em virtude de questionamento jurídico, art. 18, VI, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010. Ausente justificadamente o Membro Antônio Bráulio de Carvalho, representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

11) Processo nº 44000.001955/2008-15
Auto de Infração nº 27/08-14
Decisão nº 25/2010/Dicol/Previc
Recorrentes: Magda Chagas Pereira e Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorrido: Ubiratan de Gusmão Campelo Lima
Interessado: Paulo Alves Martins
Entidade: PRECE - Previdência Complementar
Relator: Maria Batista da Silva
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do encerramento da sessão.

12) Processo nº 44000.001957/2008-12
Auto de Infração nº 25/08-99
Decisão nº 23/2010/Dicol/Previc
Recorrentes: Pedro Evandro Ferreira, Pedro José Mercador e Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc
Recorrido: João Batista de Vasconcelos Torres Filho
Interessado: Renato Guerra Marques
Entidade: PRECE - Previdência Complementar
Relator: Maria Batista da Silva
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do encerramento da sessão.

13) Processo nº 44000.004629/2007-89
Auto de Infração nº 125/07-52
Decisão nº 09/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Recorridos: Boris Galperin, Fernando Antonio Pimentel de Melo e Márcio de Araújo Faria
Entidade: Fundação Atlântico de Seguridade Social
Relator: Maria Batista da Silva
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do encerramento da sessão.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 156/PRES/INSS, de 29 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, nº 189, de 30 de setembro de 2011, Seção 1, página 125, onde se lê: "BENEDITO ADALBERTO BRUNCA", leia-se: "BENEDITO ADALBERTO BRUNCA".

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.001680/94, comando nº 343012804, resolve:

Nº 590 - Art. 1º Encerrar o funcionamento da Biempresarial - Sociedade de Previdência Privada como entidade fechada de previdência complementar, cessando-se os efeitos da Portaria nº 1.470, de 23 de setembro de 1994, publicada no DOU nº 185, de 27 de setembro de 1994, seção 1, página 14.602.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 24000.003384/91, comando nº 348186359, resolve:

Nº 591 - Art. 1º Encerrar o Plano de Benefícios Dupé - CNPB nº 2008.0039-65, cessando-se os efeitos do Art. 2º da Portaria nº 2.648, de 11 de dezembro de 2008, publicada no DOU nº 242, de 12 de dezembro de 2008, seção 1, página 54.

Art. 2º Extinguir o código do Cadastro Nacional de Plano de Benefícios - CNPB nº 2008.0039-65 do Plano de Benefícios Dupé, administrado pela SPASAPREV - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 24000.002050/92, comando nº 346268624 e juntada nº 348300251, resolve:

Nº 592 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os artigos: 7º, 8º, 9º, caput; 10; 12; 14, dentre outros; revogados: artigo 9º, parágrafo único, dentre outros; incluídos: artigo 9º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, dentre outros do estatuto da PREVSAN - Fundação de Previdência dos Empregados da Saneago.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 347, de 05/07/2011, publicada no DOU nº 128, de 06/07/2011, Seção 1, página 87, onde se lê: "...os artigos: 13; 15; 17; 21; 23, 24...", leia-se: "...os artigos: 13; 15; 17; 21, 24..."

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.392, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande (MS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e considerando o Ofício nº 15.977/2011, de 20 de setembro de 2011, da Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso do Sul; e considerando a implementação pelo Ministério da Saúde das redes temáticas prioritárias de Urgência/Emergência e Cegonha, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante anual de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, ao Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande (MS).

Art. 3º Determinar que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8565 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2011.

ALEXANDRE ROCIIA SANTOS PADILHA